

Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da MM. Vara de Falências e
Concordatas da Comarca de Porto Alegre/RS.

DISTRIBUIÇÃO DO FORO
PORTO ALEGRE - R.S.
RECEBIDO NESTA DATA

12 AGO 2002

NÚMERO DE ORDEM
DIST CENTRAL
CC 110744662

R. H. Distribua-se com o pagamento
das custas e taxas ao final.

Em 12 / 08 / 2002

Juiz(a) de Direito.

num. 110744662 DIRIG C/COM livro 562
Classe 38 natureza 1 folha 35
serie 1 12/08/2002
Vara - FALENC.F.C 1. JUIZADO

Escrivao : FALENC.F.C 1. JUIZADO

FÁBRICA DE RADIADORES ZAGO LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.754.589/0001-31, com sede na Av. França, n. 636, nesta capital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, *ut* instrumento de mandato em anexo, que recebem intimações na Rua Zamenhoff, n. 160 – Higienópolis – Porto Alegre/RS, apresentar as razões de fato e de direito que justificam e igualmente autorizam o acolhimento do pedido de **AUTO FALÊNCIA**, agasalhada pelo Decreto Lei n. 7661/65, pelo que expõe e requer o que segue:

I – DA EMPRESA:

A requerente, que gira sob a denominação de **FÁBRICA DE RADIADORES ZAGO LTDA.**, foi constituída em 1956. Alicerçada pelos bons negócios, expandiu-se rapidamente, abrindo filial em um ótimo ponto da capital.

Com caráter familiar, a requerente desenvolveu suas atividades sempre de modo honesto e transparente perante seus fornecedores, zelando pela boa administração e desempenho da empresa.

Entretanto, em meados do ano de 1995, a requerente viu-se compelida a requer o benefício da Concordata Preventiva, eis que fortemente abalada pelos planos econômicos que sobrevieram e avassalaram os pequenos e médios comerciantes em geral.

Desta forma, em 21 de julho de 1995, a empresa, escudada pelo artigo 156 do Decreto Lei n. 7661/65, requereu o benefício legal, alegando, em síntese, as dificuldades econômicas enfrentadas em virtude dos diversos planos econômicos, aliado a forte alta dos juros.

Deferido o pedido de Concordata Preventiva, tombada sob o n. 01195345762, que tramitara perante este MM. Juízo sendo julgada cumprida em 03 de janeiro de 2001.

Entretanto, mesmo após o cumprimento da moratória, a requerente continuou com problemas financeiros, fundamentalmente, após o conhecido evento "apagão", advindo da crise energética que assolou o País.

A atual redução das vendas da requerente, aliado a significativa diminuição dos prazos para pagamentos, foram relevantes para o aumento das dificuldades enfrentadas pela mesma.

Todavia, crucial foi o cancelamento de inúmeros pedidos de radiadores, por parte de um de seus maiores compradores, qual seja, a STEMAC GRUPOS GERADORES DE ENERGIA, sendo fulminante para a crise que, hoje, assola a empresa.

A requerente, atualmente, não encontra respaldo financeiro para honrar com as obrigações assumidas perante seus credores. Devido a falta de capital de giro, os pagamentos aos credores, quando

realizados, são feitos com atraso, o que força a requerente a arcar com altas taxas de juros e demais encargos que, como se sabe, não são poucos.

Mister salientar que as causas a que decorrem o pedido que ora é formulado pela requerente lhe foge de qualquer controle, eis que imprevisíveis e alheios a sua vontade.

Através dos documentos acostados à exordial, pode-se perceber que são inúmeras os protestos, as ações de cobrança, execução ou pedidos de falência contra a requerente, sendo estas, mais uma causa determinante para o pedido que ora é pleiteado.

No que tange a alegada empresa STEMAC, mister tecer considerações imprescindíveis ao entendimento da atual conjuntura.

a) Dos inúmeros cancelamentos de pedidos de radiadores por parte da STEMAC.

O final do ano de 2001, foi traumático para a empresa e seus administradores, em virtude das inúmeras ordem de cancelamento de pedido de radiadores por parte da empresa STEMAC.

Trabalhando-se com a hipótese de “apagão”, resultado da atual política brasileira, a requerente obteve um aumento significativo de vendas de radiadores para a empresa STEMAC, uma das principais fornecedoras de geradores no País.

A STEMAC, por sua vez, igualmente obteve um aumento significativo na fabricação de geradores, em virtude do súbito crescimento da procura por geradores, como medida de precaução, adotada

pelas empresas em geral, tendo em vista possível falta de energia, anunciada pelo governo.

Mister salientar que, em função da excelente qualidade dos radiadores produzidos pela ZAGO, passou a STEMAC, desde longa data, ser sua principal compradora e, conseqüentemente, ser a ZAGO a principal fornecedora de radiadores, eis que fundamentais para a elaboração dos geradores.

Em contra partida, para a fabricação e montagem dos radiadores pela ZAGO, são necessários componentes, fabricados por outras empresas, fornecedoras da requerente.

Destarte, com o elevado número de pedidos de radiadores, necessitou a ZAGO aumentar, significativamente, sua produção e, conseqüentemente, suas encomendas de componentes que integram os radiadores por ela fabricados, passando a atender, quase que exclusivamente, à STEMAC.

Destas encomendas, inúmeras restaram impagas, na medida em que a STEMAC cancelara seus pedidos no momento em que, praticamente, todos os radiadores estavam montados com as peças fornecidas pelos atuais credores.

Em que pese as incansáveis tentativas de negociação com a STEMAC, esta sempre demonstrara-se indiferente para com a situação por ela mesma arquitetada.

Os prejuízos, consoante demonstram os inúmeros protestos, cobranças, execuções e pedidos de falência contra a ZAGO, são enormes e, com certeza, não retratam a vontade dos sócios, que não mediram esforços para evitar o presente pedido.

Assim, na medida em que a produção crescera de forma descomunal, a requerente viu-se obrigada a locar novo pavilhão, contratar mais mão-de-obra (cerca de 51 funcionários), inclusive terceirização de etapas do processo produtivo, expandindo-se fisicamente, de forma muito rápida, tudo com o intuito de alcançar os pedidos da STEMAC.

Com a expectativa gerada pela STEMAC, a ZAGO viu-se obrigada a buscar alternativas que viabilizassem esta trajetória de investimentos, a fim de honrar com o compromisso assumido, até haver os valores dos radiadores produzidos.

Além do auto investimento, mister destacar que os pedidos de compra de matéria prima (componentes dos radiadores) somente poderiam ser feitos com 45 dias de antecedência, na medida em que, encaminhados, não poderia mais ser cancelados.

Por derradeiro, decorridos seis meses, requereu a STEMAC à ZAGO, que atrasasse, em um mês, a entrega do lote mensal, já prontos, sob a alegação de problemas na área de estocagem.

Já em dezembro de 2001, a STEMAC aceita apenas parte do lote encomendado, prometido para outubro e novembro.

Derradeiramente, somado o abalo financeiro já consubstanciado, veio a ordem de não entregar um lote faturado em R\$ 70.000,00.

Desta feita, ocorre o inevitável: a empresa requerente não mais consegue satisfazer suas obrigações, advindo inúmeros protestos de títulos.

Com o crédito fortemente abalado na praça, estanca-se a produção, eis que não há aquisição de matéria-prima.

Nem mesmo os radiadores encomendados pela STEMAC puderam ser renegociados, eis que apenas são utilizados pela referida empresa, na medida em que extremamente especiais.

Lamentavelmente, não restando outra alternativa e, a fim de evitar prejuízos maiores a terceiros de boa-fé, vem a empresa requerer, à luz do artigo 8º da Lei Falimentar, sua autofalência.

II – DO DIREITO:

A falência expressa judicialmente a impossibilidade do devedor-comerciante de pagar suas dívidas, em consequência da falta de meios.

Em decorrência do escasso e insuficiente patrimônio, a empresa requerente viu-se compelida a reclamar sua autofalência, eis que caracterizada está a impontualidade nos pagamentos, um dos requisitos do instituto.

A partir da análise dos artigos da Lei 7.661/65, conclui-se que, mais do que uma faculdade, é um dever do comerciante requer sua autofalência, no prazo que a norma pré-estabelece, quando não puder honrar, no vencimento, com suas obrigações líquidas.

Nessa seara, vejamos o que dispõe a norma falimentar, em seu artigo 8º, *verbo ad verbum*:

"Art. 8º. O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de 30 (trinta) dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios e juntando ao requerimento:

I – o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;

II – a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

*III – o contrato social, ou, não havendo, a indicação de todos os sócios ou os estatutos em vigor, mesmo impressos da sociedade anônima.
(...)*

§3º. O devedor apresentará, com o requerimento, os seus livros obrigatórios, os quais permanecerão em cartório para serem entregues ao síndico, logo após o compromisso deste.

§4º. No seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de encerramento dos livros obrigatórios, lavrados pelo escrivão."

- grifou-se-

No caso vertente, encontrando-se a requerente em completo estado de inadimplência, faz-se necessária a decretação de sua quebra, com a devida instauração do procedimento falimentar, a fim de que os credores possam receber o que lhes são de direito.

Analizando a norma supra transcrita, percebe-se que a falência deve ser requerida pela própria empresa devedora, eis que necessário o **reconhecimento** de que não dispõe de condições econômico-financeiras para a continuação do comércio.

O presente pedido funda-se na confissão do comerciante de que se encontra em estado fático de quebra, sendo necessário convertê-lo em estado de direito.

Segundo a doutrina do insigne WILSON DE SOUZA BATALHA, *in Falências e Concordatas*, temos o seguinte:

“Não basta que o devedor tenha convicção de que não poderá pagar suas dívidas para que se lhe imponha a obrigação de requerer sua própria falência. É indispensável, face à lei vigente, que se efetive a impossibilidade de pagar o título de dívida líquida e certa. Não basta a presunção de impossibilidade de pagar, é indispensável que efetivamente não tenha ocorrido o pagamento.

“Nas palavras de Bonelli, a declaração de cessação dos pagamentos constitui um direito e uma obrigação para o comerciante: a iniciativa do falido é o modo normal e mais correto da abertura da falência.”

- grifou-se -

O tão consagrado jurista PONTES DE MIRANDA, *in tratado de Direito Privado*, vol. XXVIII, igualmente teceu comentários à necessidade do próprio comerciante requer a sua quebra, quando entender que esta faz-se necessária. Vejamos, *ipsis litteris*:

“Quem pode ser considerado falido, decretando-se-lhe a falência, pode e tem o dever de pedir a decretação da abertura da própria falência.”

-grifou-se -

Neste mesmo sentido, sábias são as lições do Professor AMADOR PAES DE ALMEIDA, *in Curso de Falência e Concordata*, 17ª ed. Ed. Saraiva, 1999, à pág. 62, ao comentar o artigo 8º da lei das Quebras, *in verbis*:

"O devedor, nesta hipótese, não aguarda a ação dos credores e, mesmo que estes discordem, poderá o juiz decretar a falência confessada."

"Em que pese a menção a vencimento de obrigação líquida, ao devedor é lícito requerer a própria falência antes mesmo da cessação de pagamento, bastando que se verifique o chamado 'estado de falência', quando se fazem sentir os primeiros sinais de insolvência."

"É a chamada autofalência, a ser requerida no prazo de trinta dias do vencimento de obrigação líquida, em requerimento assinado pelos sócios ou por aquele que administra a sociedade, exigindo-se prévia manifestação da assembléia geral se se tratar de sociedade por ações."

- grifou-se -

O Diploma Processual Civil vigente igualmente trata da matéria em discussão, especialmente em seus artigos 748 e ss. Acompanhemos o disposto na Lei, *in verbis*:

"Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor."

- grifou-se -

A insolvência resulta da situação patrimonial de alguém, onde o passivo – o total das obrigações – é superior ao ativo – os bens e direitos suscetíveis de eficácia econômica.

Inexiste capacidade patrimonial para solver os compromissos, e para que se configure tecnicamente, a insolvência é pressuposto a existência de um patrimônio. Conquanto insuficiente para solução das obrigações do devedor, há de haver um patrimônio sobre o qual se possa instaurar o concurso dos créditos.

Ora, a finalidade do pedido de declaração de falência formulado pelo próprio devedor, é colocar seu patrimônio, que sabe ser inferior às suas dívidas, à disposição do Juízo para imediatamente ter início o concurso dos credores, de tal forma que cada um possa receber uma cota de seu crédito, eis que insuficientes para a satisfação plena de todos.

O Código de Processo Civil faculta requerer a declaração de insolvência do devedor em duas hipóteses: insolvência efetiva e insolvência presumida.

Dita o art. 748: *"Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor"*. Nesse caso, deve haver demonstração do estado patrimonial do devedor. Não bastam simples referências sobre existência de execuções, pois não há que confundir insolvência com inadimplemento, isto é, falta de pagamento das dívidas, embora sejam diversas.

Por sua vez, dita o art. 750, I e II: *"Presume-se a insolvência quando ... o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora" ou quando "forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III"*.

Em que pese não confundirem-se os institutos da insolvência e da falência, eis que suas diferenças são exíguas, notória é a impossibilidade da requerente em adimplir os compromissos assumidos.

Neste sentido comunga a jurisprudência do sodalício gaúcho, consoante se infere dos julgados, *verbo ad verbum*:

"Tributário. Execução Fiscal. Responsabilidade pessoal dos sócios. Não-recolhimento do tributo e não-requerimento da autofalência, nos termos do art. 8 da lei de quebras. Caracterização da violação a lei, conforme o art. 135 do CTN. I- Em

12

princípio, a falta de recolhimento do ICMS informado em Guia não caracteriza infração a lei societária capaz de imputar a responsabilidade aos sócios e diretores de empresas. II- De acordo com art. 8º do Decreto-Lei n 7.661/15, o pedido de auto falência constitui-se em obrigação do devedor, a fim de que se resguarde a situação de igualdade entre os credores no recebimento de seus créditos (par conditio creditorum). Não sendo este efetuado, e sobrevindo a quebra da empresa, os sócios passam a responder pessoalmente pelos tributos devidos, por estar caracterização a lei prevista no art. 135 do CTN. Agravo provido. (06 fls.).”¹

Arns

- grifou-se -

“Execução fiscal. Dirigente de sociedade anônima. Legitimidade passiva. Icms. Imposto informado em atraso. Falta de pagamento. 1. O dirigente de sociedade anônima responde pelos créditos tributários em caso de dissolução irregular ou de atos praticados com infração de lei. 2. O pedido de auto falência, ainda que fora do prazo previsto no artigo 8º da Lei Falimentar, não acarreta a responsabilidade do dirigente. 3. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Precedente do STJ. Hipótese em que os créditos remontam a poucos meses antes da quebra. Recurso desprovido.”²

- grifou-se -

Destarte, tendo em vista a preclara situação da requerente, em que seu passivo supera o ativo, vem a Vossa Excelência requerer a decretação de sua falência.

¹ Agravo de Instrumento n. 70000315671, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: des. Arno Werlang, julgado em 22/12/99.

² Apelação Cível n. 70003024387, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: des. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 26/09/01.

III – DO PEDIDO:

Pelo exposto, em virtude da atual conjuntura econômico-financeira que tem afetado demasiadamente a empresa requerente, não resta outra alternativa senão o pedido da decretação de sua quebra.

O pleito encontra-se instruído na forma e condições exigentes pelo artigo 8º, incisos e parágrafos da Lei 7.661/65, quais sejam:

- a) os balanços e os livros encontram-se com o contador Sr. Nilo Saraiva, residente e domiciliado em Porto Alegre, sendo que a requerente se compromete a entregar os mesmos em 10 (dez) dias;
- b) o contrato social que deu origem à empresa, bem como alterações;
- c) a lista nominativa de todos os credores comerciais e civis, com o endereço completo dos mesmos;
- d) a relação de todas as ações ajuizadas contra a requerente;
- e) a certidão quantitativa emitida pelos Tabelionatos de Protestos desta capital, comprovando o número de protestos;
- f) as chaves do estabelecimento comercial, considerando que não há condições de manter o mesmo em funcionamento, como pode ser verificado pelos fatos e fundamentos já expostos.

EX POSITIS, não possuindo mais condições de manter sua mercancia, e sem perspectiva de recomposição do equilíbrio orçamentário, com fundamento no artigo 8º da Lei de Quebras, vem a requerente confessar seu estado de FALÊNCIA, requerendo a Vossa Excelência que declare, de imediato, aberta a sua quebra.

Ademais, requer, com a decretação da quebra, seja instaurada a massa falida de Fábrica de Radiadores Zago Ltda., expedindo-se o edital de que trata o artigo 16 da Lei das Quebras, bem como as demais providências legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2002.

pp. Paulo Leopoldo Dahmer
OAB/RS 6.326

pp. Luís Cláudio Barbosa
OAB/RS 51.219

pp. Kelly Paties Pereira
OAB/RS 51.560

THOMAS SCHUL
CPF: 151.646.590-34